



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA CECÍLIA MARCONDES,
MM. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 3ª REGIÃO.**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

REGIME DE PLANTÃO JUDICIÁRIO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, por seu Procurador-Regional da União, pela Coordenadora-Geral Jurídica e pelo Coordenador-Regional de Serviço Público, integrantes da Advocacia-Geral da União, que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, no artigo 4º da Lei nº 8.437/92 e no artigo 15 da Lei nº 12.016/09, requerer a

SUSPENSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA/LIMINAR

concedida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Civil Pública n.º 5000325-94.2017.403.6135, por meio da qual restou proibida a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo o território nacional, bem como determinou-se o desembarque e retorno à origem dos mais de vinte e cinco mil animais vivos que se encontram embarcados no navio “MV NADA” atracado no Porto de Santos.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

Como se demonstrará a seguir, o cumprimento de referida decisão implicaria em **grave lesão à ordem administrativa, à saúde pública e à economia pública**, motivo pelo qual, respeitosamente, a União apresenta este pedido de Suspensão de Liminar, pelas razões a seguir expostas.

I – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA:

Trata-se, na origem, de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa de Animal em face da União, objetivando provimento jurisdicional que impeça imediatamente a exportação de gado vivo, até que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o bem-estar dos animais não só durante a viagem, como também para que o abate nos países destinatários seja o chamado abate humanitário.

Na petição inicial de referida ação, a entidade autora faz considerações sobre as exportações de gado vivo e alega que o transporte marítimo desses animais é realizado de maneira cruel e com maus-tratos aos animais.

Sustenta que esse transporte não respeitaria as regras nacionais e internacionais aplicáveis e que não há fiscalização por parte dos órgãos públicos envolvidos.

A associação-autora faz também considerações de ordem econômica: alega que exportar animais vivos seria desvantajoso em comparação com a exportação de carne de animais já abatidos no Brasil; que a exportação de carne resfriada teria maior valor agregado; e que o Brasil estaria, com as exportações de animais vivos, criando empregos para países estrangeiros.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Pelas razões em tela, formula pedido para que seja proibida em definitivo a exportação de animais vivos em todo o país.

Após os juízos federais do Distrito Federal e de Caraguatatuba terem declinado de sua competência para julgar a ação e após o ingresso de ação judicial na Justiça Estadual de São Paulo, sobre o mesmo objeto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu pela competência da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para analisar e decidir os atos urgentes (Conflito de Competência 156.515).

A União, única ré na ação, foi intimada a prestar informações preliminares em 72 horas.

O Juízo, então, proferiu uma primeira decisão liminar suspendendo cautelarmente a partida da embarcação denominada MV NADA, que se encontra atracada no Porto de Santos com uma carga já embarcada de aproximadamente 25.000 cabeças de gado vivo (ID 4385047).¹

Determinou, também, nessa mesma decisão, a inspeção veterinária naquela embarcação. Tal inspeção foi realizada por veterinária indicada pelo Juízo, que apresentou parecer/laudo (ID 4415888).

O Juízo a quo proferiu então nova decisão liminar, em 02/02/2018, com o seguinte dispositivo (ID 4432583):

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para **IMPEDIR a exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo *inter partes*, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados.

¹ As referências aos ID's nesta peça são alusivas ao processo judicial em primeira instância: autos n.º5000325-94.2017.4.03.6135 (25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Em consequência, determino o DESEMBARQUE e RETORNO à origem, mediante plano a ser estabelecido pelo MAPA e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de completamente livre de animais vivos.

A decisão judicial em tela enseja claro e concreto grave risco de lesão à ordem pública, à saúde pública, à ordem administrativa e à economia pública, motivo pelo qual a União apresenta este pedido de Suspensão à elevada apreciação de Vossa Excelência, pelas razões a seguir expostas.

II – DO FUNDAMENTO LEGAL PARA A SUSPENSÃO DA LIMINAR:

O pedido de Suspensão é cabível na hipótese vertente, sendo certo que, para o seu deferimento, cumpre demonstrar os interesses públicos vulnerados pela decisão, bem como um mínimo de plausibilidade jurídica da tese defendida pela União, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.437/92, a seguir transcrito:

Art. 4º **Compete ao presidente do tribunal**, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, **em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.**

No caso concreto, e como se demonstrará a seguir, verifica-se que a decisão proferida pelo Juízo *a quo* viola nítida e flagrantemente a **ordem público-administrativa, a economia pública e a saúde pública**, conforme a seguir detalhados.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

**III – DO GRAVE RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICO-ADMINISTRATIVA –
DO RISCO DE DANO À AGROPECUÁRIA NACIONAL.**

A r. Decisão de primeira instância violou diretamente a ordem público-administrativa ao **suspender liminarmente a partida de um navio carregado com mais de vinte e cinco mil gados vivos, determinando, outrossim, o imediato e completo desembarque do navio, com o retorno dos animais às fazendas de origem.**

O desembarque dos mais de vinte e cinco mil bovinos com idade inferior a 12 meses, embarcados no navio específico para o transporte de bois denominado MV NADA, atracado no cais do Porto de Santos, **poderá submeter a agropecuária nacional a risco.**

Isto porque trata-se a embarcação de continente autônomo de acordo com a leis internacionais da navegação marítima, quando em águas internacionais. O navio MV NADA é de bandeira panamenha e segue as leis panamenhas quando em navegação ultramarítima.

Com efeito, a citada embarcação tem condições de se submeter ao transporte internacional de animais de interesse pecuário por inúmeros países, constituindo um continente de alta movimentação de animais de diferentes origens, *status* sanitários, sistemas produtivos.

Outrossim, cabe integralmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento calcular o risco sanitário atribuível ao trânsito internacional de animais de interesse agropecuário.

Neste contexto, o navio cujos animais estão alojados é considerado um fator potencial de risco à introdução de diversos agentes



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

patógenos de difícil mensuração, razão pela qual todos os produtos, alimentos e equipamentos não são autorizados a adentrarem em território nacional.

A título de informação, em alguns países do Oriente Médio tem registrado junto à Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), de forma recorrente, eventos sanitários de notificação obrigatória. O último caso notificado de enfermidade em bovinos na região foi em 13/11/2017, nos Territórios Autônomos Palestinos, e permanecem ativos e de origem incerta.

É considerável o risco do desembarque dos animais alojados no MV NADA. Isto porque, muito embora a embarcação tenha sido submetida a vistoria prévia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, ocasião em que se encontrava limpa e havia registros de desinfecção das instalações efetuada por terceiros, deve-se contar com a possibilidade de haver resíduos microscópicos que possam albergar agentes patógenos de notificação obrigatória junto à OIE.

O efeito e os danos de uma eventual introdução de um agente patógeno de notificação obrigatória poderiam ser catastróficos para a agropecuária nacional, com prejuízo imensuráveis, afetando a cadeia produtiva inteira, o abastecimento do mercado nacional e o comércio internacional da carne brasileira. Há ainda que se considerar os potenciais riscos fitossanitário à agricultura brasileira no caso em comento.

No caso do navio "MV NADA" há presença de feno de origem espanhola a bordo. Os animais já se encontram embarcados e se alimentam do feno existente na embarcação, logo, haveria o risco potencial de sementes de



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

plantas daninhas estarem junto a este material, serem ingeridas e passarem pelo trato digestivo dos animais. Caso estes animais, que hoje já se encontram a bordo, retornem ao território nacional, haveria um risco potencial de disseminação de sementes de plantas daninhas não existentes no Brasil através de seu esterco.

Ressalte-se que o feno como provimento de bordo, em tese, não representaria qualquer risco fitossanitário, uma vez que, os animais alimentados por ele **seriam destinados ao exterior, como é natural pois os animais já estão embarcados.**

A configuração de risco potencial reverso da r. Decisão objeto deste pedido de Suspensão consiste na determinação de retorno e circulação em território nacional dos mais de vinte e cinco mil animais que já foram alimentados com o feno estrangeiro e transitaram pela embarcação estrangeira.

Conforme constam dos Subsídios encaminhados à Advocacia-Geral da União pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (anexo), não há análise de risco de praga do feno de alfafa de origem espanhola existente na embarcação. Portanto, o potencial de risco de internalização em território nacional deste produto ingerido pelos animais representa grande potencial de risco para a saúde pública e para a agropecuária nacional.

Nos termos do referido relatório do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, há vários exemplos de introdução de pragas que impactaram a agricultura brasileira, por ausência de análise de risco específica, como a chamada "Ferrugem Asiática da Soja", causada pelo fungo *Phakopsora pachyrhizie*, identificado pela primeira vez no Brasil em 2001; o "Bicudo do Algodoeiro" *Anthonomus grandis*, sendo o primeiro registro



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

de ocorrência no Brasil em 1983, nas regiões de Sorocaba e Campinas; a “Vespa-da-madeira” *Sirex noctilio*, detectada pela primeira vez em 1988 considerada ainda a mais relevante praga de Pinus no Brasil nos dias atuais.

A introdução de pragas exóticas no país pode causar risco à saúde pública, e prejuízos diversos à agricultura e à pecuária, com prejuízos incalculáveis para a economia nacional.

Portanto, há um claro **risco reverso** na decisão que **impede de iniciar viagem ao seu país de destino um navio carregado com mais de vinte e cinco mil animais vivos, que já passaram pela zona alfandegária e se encontram em navio estrangeiro, tendo sido alimentados com ração estrangeira, sem controle de risco de praga pela autoridade nacional.**

O **risco reverso** da decisão mostra-se patente quando a r. Decisão de primeira instância **determina que os mais de vinte e cinco mil animais desembarquem, circulem em território nacional e retornem às fazendas de origem.**

Por tais razões, pugna a União pela Suspensão da r. Decisão de primeira instância, para que o navio, já inteiramente carregado, siga viagem para o país de destino.

IV – DO GRAVE RISCO DE DANO À ORDEM PÚBLICO-ADMINISTRATIVA COM A DETERMINAÇÃO DE DESEMBARQUE DOS ANIMAIS DO NAVIO.

Outro grave risco de dano à ordem público-administrativa, a ser apresentado a Vossa Excelência, consiste no fato de toda a operação de transporte e embarque dos mais de vinte e cinco animais no navio é prevista e estruturada



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

apenas para o embarque e não para o desembarque em território nacional e retorno dos animais às fazendas de origem.

Nessa linha, não há estrutura previamente estabelecida para o desembarque em território nacional dos animais, sequer há rampa para a saída dos animais da embarcação. Toda a logística é feita para os animais subirem a rampa e adentrarem à embarcação.

Assim, o cumprimento da r. Decisão de 1ª instância exigiria que uma nova logística fosse estabelecida, o que demandaria tempo e uma operação extremamente complexa.

Conforme indicados nos Subsídios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fixar uma logística e procedimento para o desembarque dos animais e para o retorno deles às fazendas de origem demandaria uma operação de cerca de 30 (trinta) dias.

Para o desembarque e retorno dos animais seriam necessários aproximadamente 820 caminhões, equipe de 60 pessoas e pelo menos 10 dias de trabalho já que a operação inversa, ou seja, do navio para os caminhões e dos caminhões para as fazendas estaria totalmente fora dos procedimentos-padrão e nessa linha não teria a mesma agilidade como das fazendas para os caminhões e destes para o navio. Para reunir essa quantidade de caminhões, além da solução dos tramites sanitários e aduaneiros a empresa informou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que necessitaria de outros 20 dias, de forma que não seria possível a realização dessa operação com menos de 30 dias a partir do efetivo início do planejamento.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

Logo, como a r. Decisão de primeira instância exigiu o **imediato desembarque dos mais de vinte e cinco mil animais, o grave risco de dano reverso, com relação à ordem público-administrativa é patente.**

Por sua vez, há que se destacar o grave risco de dano à saúde pública, com esses mais de vinte e cinco mil animais no cais do Porto de Santos, tendo em vista a ordem de imediato desembarque, aguardando toda a operação de retorno dos mesmos às fazendas de origem, sendo que o retorno dos animais aos locais de origem irá demandar um prazo estimado de 30 dias.

Da mesma forma, a acomodação dos animais nas fazendas de origem requer planejamento para previsão de mão-de-obra especializada, aporte de alimentação suficiente para todo o quantitativo de animais e atendimento aos requisitos sanitários vigente relativos à movimentação dos mesmo.

A respeito do conceito de saúde pública, o doutrinador JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI ensina que:

A saúde pública vem prevista na Constituição Federal, em seu Título III, “Da Ordem Social”. O art. 196 dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O conceito saúde pública representa toda atividade que garanta de forma direta e indireta a saúde da população, incluindo os meios pelos quais de instrumentaliza o bem-estar social.

Luiz Vicente de Medeiros Queiroz Neto cita como exemplo de grave lesão à saúde pública, caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação à paralisação ex abrupto do serviço público de classificação, fiscalização e inspeção de óleo de soja no Estado do Rio Grande do Sul, ou seja, o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto para consumo humano. (SCARTEZZINI, Jorge Tadeo Flaquer. *Suspensão de Segurança*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 96/97)



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

Portanto, o risco reverso da determinação judicial de imediato desembarque dos mais de vinte e cinco mil animais do navio MV NADA atracado no Porto de Santos resta demonstrado, com o grave risco de dano à ordem público-administrativa, à saúde pública e à agropecuária brasileira.

V – DO GRAVE RISCO REVERSO DA R. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NO SENTIDO DE POTENCIALIZAR O SOFRIMENTO DOS ANIMAIS AO SUSPENDER A PARTIDA DO NAVIO E DETERMINAR O DESEMBARQUE E RETORNO DOS MESMOS.

A r. Decisão de 1ª instância causa um grave risco de dano reverso aos próprios animais ao simplesmente impedir o início da viagem do navio MV NADA, mantendo-os no aguardo do início da viagem e com a possibilidade de se efetivar o desembarque e o retorno às fazendas de origem, como todo o desgaste decorrente, tanto pela demora como pelas condições em que se dará tal retorno, conforme exposto nos itens anteriores deste pedido de Suspensão.

Aponta-se que a decisão de impedir a viagem dos animais no navio MV NADA estaria amparada na preservação dos animais, pois a viagem seria penosa e desgastante.

A rigor, o aguardo no Porto de Santos, com a viagem impedida de se iniciar por ordem judicial, mostra-se muito mais penoso e desgastante para os animais do que a viagem em si, uma vez que o navio não pode ser limpo na costa brasileira (Porto de Santos), por questões ambientais (para não contaminar a costa brasileira). Logo, ele somente pode ser limpo, com as fezes dos animais retiradas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

do navio em alto mar, com a utilização de equipamento específico que utiliza água do próprio mar para a limpeza do navio.

Assim, mostra-se premente a partida do navio, pois a cada dia que se passa, em que o navio permanece na costa brasileira, impedido de zarpar, por força de ordem judicial, as condições na embarcação se modificam e começam a gerar riscos aos animais, pois há a impossibilidade de higienização.

Cumprе realçar, por relevante, que os pontuais problemas de higienização na embarcação apontados pela perita judicial decorreram da própria ordem judicial que suspendeu o início da viagem do navio, impedindo que se realizassem os procedimentos regulares de limpeza em alto mar.

O próprio Capitão do Navio “MV NADA” encaminhou nesta data (**3 de fevereiro de 2018**) correspondência ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, informando ser imprescindível que o navio tenha autorização para zarpar para ter início as operações de limpeza do navio.

Nesse sentido, conforme correspondência, devidamente acompanhada de versão com tradução juramentada, mostra-se importante a limpeza da embarcação, sendo que esta terá início após três horas da saída da embarcação do Porto de Santos, conforme detalhado na referida correspondência anexa (nas versões em inglês e com tradução juramentada).

Por sua vez, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por meio de sua equipe de fiscalização, realizou inspeção no navio em tela e identificou que são regulares as condições para prosseguir viagem, conforme o Relatório de Atividades do Serviço de Vigilância Agropecuária do



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Porto de Santos, emitido em 01 de fevereiro último - itens 3 (anexo). Logo, foram constatadas condições regulares para o embarque dos animais, nos termos dos regramentos que disciplinam as condições para o transporte de animais (Instrução Normativa n.º13, de 30 de março de 2010, Instrução Normativa n.º 36, de 30 de março de 2006, e Instrução Normativa n.º 39, de 27 de novembro de 2017, todas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

Conforme apontam os Subsídios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no Brasil a exportação de bovinos é regulamentada por uma série de atos normativos, que abordam os procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para a exportação, que incluem a seleção nos estabelecimentos de origem, a aprovação dos Estabelecimentos de Pré-embarque (EPE), o manejo desses animais nas instalações de pré-embarque, bem como durante o embarque por via marítima, terrestre e aérea. Tais normas estão em consonância com as estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE).

Em especial nos portos marítimos, as equipes de fiscalização verificam se as condições sanitárias e físicas dos animais se mantiveram durante o trajeto rodoviário percorrido entre as propriedades de procedência e o local de embarque. Ademais, no que se relaciona ao bem-estar, averigua-se se o navio possui condições de alojar esses animais, o manejo empregado para o embarque, a capacidade de suprimento de ração, água e de medicamentos, a verificação se há a presença de veterinários responsáveis técnicos que acompanham esses animais durante a viagem, entre outros.

Assinala-se, ainda, que os navios que transportam bovinos não operam somente no Brasil, e sim realizam viagens transcontinentais prestando o serviço de transporte de “cargas vivas”. Logo, observa-se que a peculiaridade



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

desta atividade obriga que essas embarcações marítimas atendam a rígidos protocolos internacionais que permitam que esses animais sejam transportados de forma segura, e sejam desembarcados em boas condições físicas gozando de plena saúde.

No caso concreto, objeto deste pedido de Suspensão, foram realizadas todas as inspeções regularmente no caso do embarque dos animais no navio MV NADA, conforme o anexo Relatório de Atividades, citado anteriormente.

Referimo-nos ao laudo/parecer do IBAMA que acompanhou a manifestação preliminar da União (ID 4273281), e o Relatório de Atividades, de 1º/02/2018, elaborado pelo MAPA (em anexo). Tais documentos, como dito, demonstram um quadro bem diferente do apontado pela entidade autora – ou no mínimo põem em dúvida os seus argumentos.

O Relatório de Atividades, de 1º/02/2018, por exemplo, traz informações específicas sobre o embarque de bovinos na embarcação MV NADA, embarque esse ocorrido nos últimos dias de janeiro/2018. Traz as seguintes informações:

“(...) Constatou-se que a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado a movimentação animal, cobertura de camas em quantidade compatível com a viagem e o número dos animais, com cochos e bebedouros adequados, seja em tamanho ou em quantidade, providos com sistema automáticos de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem (...)”



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Informa, ainda, que as operações de embarque da carga são fiscalizadas e balizadas pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do MAPA.

Ainda, e em relação especificamente ao embarque aqui em análise, que o MAPA participou de maneira diuturna da atividade de fiscalização do trânsito animal, das propriedades rurais ao Porto de Santos. Nesse sentido, apontou-se:

- que durante o período entre 26/01/18 e 30/01/18 todos os animais foram visualmente inspecionados;

- que durante essa inspeção não foram constatadas situações que denotassem maus tratos ou irregularidades às recomendações de bem-estar animal;

- que o espaço destinado aos animais está em harmonia com o recomendado pela Organização Internacional de Saúde Animal e pelo serviço sanitário da Austrália, considerada a mais avançada em relação ao transporte marítimo de animais;

- que durante os dias em que os animais já estavam embarcados (entre 26/01/18 e a presente data), os animais apresentavam expressão de tranquilidade, ausência de dor, ansiedade ou estresse térmico;

- ainda, que os responsáveis pela embarcação (capitão, chefe de equipe e veterinário de bordo) apresentaram, planos operacionais referentes a limpeza de decks etc; e

- que a embarcação possui farmácia veterinária com medicamentos em quantidade satisfatória.

Por fim, o representante do armador declarou que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre Brasil e Turquia realizada em dezembro de 2017 foi de 0,001%!



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Enfim, todas essas informações, extraídas do caso específico da embarcação MV NADA e do embarque realizado entre 26/01 e a presente data, refutam categórica e claramente as alegações feitas pela associação autora da ação.

Cumprе ressalvar o fato de que a associação autora é uma Organização Não Governamental – ONG, a qual atua e faz campanhas contrárias ao comércio internacional de bovinos e ao seu abate. Nessa qualidade, a entidade autora selecionou e juntou aos autos algumas fotos selecionadas para causar impacto.

Ocorre que, visualizando-se as fotos, por exemplo, do navio “MV NADA” (ID 4415888) e do anterior navio que partiu do Brasil em Dezembro/2017 (ID 4273281), verifica-se uma realidade bem diferente.

É fundamental, então, lidar com cuidado para não se deixar levar por argumentações “alarmistas”, sem que isso venha acompanhado de provas concretas obtidas.

No presente caso envolve o transporte de mais de vinte e cinco mil animais vivos, sendo que a fiscalização das condições de transporte e embarque no navio foram devidamente vistoriadas, devendo ser analisado o contexto global de tal número de animais e não pontuar determinada condição de um ou outro animal em um contexto de transporte de milhares de animais.

Portanto, conclui-se que o transporte dos animais foi objeto de fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo sido inclusive vistoriado o próprio navio e as condições de alimentação, água, espaço e limpeza.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

Ocorre, que realizada a vistoria, embarcados os animais, a r. Decisão de primeira instância impede a saída do navio, para que se proceda regularmente a viagem, e, estando o navio em alto mar, a limpeza do mesmo (pois não pode ocorrer a limpeza na costa brasileira, por questões ambientais) e, nessa linha, os animais cheguem em condições satisfatórias no país de destino: Turquia.

A cada hora que passa, com o navio mantido na costa brasileira, impedido de seguir o plano de viagem, o risco de dano reverso se potencializa, com relação aos próprios animais, que são submetidos à condição absolutamente diversa da estruturada regularmente (embarque e início da viagem, para, em alto mar, ter início a limpeza do navio).

Por tal fundamento, também se mostra relevante a concessão da liminar na presente Suspensão.

VI – DA REGULARIDADE DO MÉTODO DE ABATE A QUE OS ANIMAIS SERÃO SUBMETIDOS NO PAÍS DE DESTINO – DA REALIZAÇÃO, COM AUTORIZAÇÃO LEGAL, DA MESMA FORMA DE ABATE NO BRASIL.

Um dos fundamentos constantes da decisão inquinada, para concessão da medida liminar, está lastreado na premissa de que o ordenamento brasileiro estabelece, como meio exclusivo de abate, o denominado “abate humanitário”, que se dará “por sangria” precedida de “métodos humanitários de insensibilização dos animais” a serem abatidos.

Por certo que a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prevê tal método de abate.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Assim também prevê a Lei nº 9013, de 29 de março de 2017, que regulamenta as Leis 7889/89 e 1283/50. Entretanto, há previsão para o abate, em território nacional, de animais de **acordo com preceitos religiosos**:

“Subseção II

Do abate normal

Art. 112. Só é permitido o abate de animais com emprego de métodos humanitários, utilizando-se de prévia insensibilização, baseada em princípios científicos, seguida de imediata sangria.

§ 1º Os métodos empregados para cada espécie animal serão estabelecidos em normas complementares.

§ 2º **É facultado o abate de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que seus produtos sejam destinados total ou parcialmente ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência**”.

Tal previsão normativa justifica-se pelo fato de que Brasil é um país laico e, em sendo um grande provedor mundial de proteína animal, tem a possibilidade de atender a demanda de comunidades religiosas, nacionais e internacionais, onde muitos dos países, parceiros comerciais do Brasil, não têm produção bovina que supra a necessidade interna.

Tem-se, pois, que a realização de abates religiosos no Brasil é autorizada e realizada sob acompanhamento da autoridade sanitária oficial e de membros da comunidade religiosa.

Conforme dados constantes dos Subsídios fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, atualmente, é estimada em 0,76% do total da população brasileira segue a religião islâmica, representando um total de 1.482.760 de pessoas no Brasil. Ademais, o abate de animais com métodos islâmicos (religiosos) destina-se não só a atender a comunidade islâmica nacional como também a comunidade internacional. Em



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

todo o mundo existem 1,8 bilhão de muçulmanos, distribuídos em cerca de 55 países, alguns deles importantes parceiros comerciais do Brasil como Emirados Árabes Unidos, Kuwait, Omã, Líbano e Jordânia.

Os procedimentos praticados nos rituais do abate *halal*, definidos pelas autoridades sanitárias e religiosas muçulmanas, são praticados indistintamente em todos os países muçulmanos ou nos que estejam abatendo animais para consumo pela comunidade islâmica, nacional ou internacional.

Frise-se, mais uma vez, que a **legislação brasileira permite o abate de animais de acordo com preceitos religiosos!** Assim, totalmente equivocada a decisão do Juízo *a quo* ao afirmar que “*o método (halial ou halal), praticado por países muçulmanos, é diverso do preconizado pela legislação brasileira, como também é o chamado método koser, utilizado no mundo judeu*” (sic), razão pela qual merecer ser imediatamente suspensa, devendo a exportação dos animais vivos, embarcados no Navio “MV NADA”, ter ser regular curso.

VII - DA GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA

1 - Dos impactos econômicos diretos e imediatos:

A decisão do Juízo *a quo*, como visto, impede TODAS as exportações de animais vivos para o abate no exterior, em TODO território nacional.

É verdade que essa decisão não é irrestrita, na medida em que ela permite tais exportações se cumpridas algumas condições: **i)** até que o país de destino se comprometa, mediante acordo *inter partes*, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro; **e ii)** desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados.

No entanto, apesar dessa “alternativa” conferida na decisão, é inegável que ela impõe uma restrição duríssima e de gravíssimas consequências para o comércio internacional brasileiro e, conseqüentemente, para a economia pública nacional.

Não é preciso ser especialista em comércio internacional e em mercado agropecuário internacional para se imaginar e presumir o altíssimo impacto econômico de uma decisão dessa natureza.

Com efeito, é notório que o Brasil é um dos maiores – senão o maior – produtor de carnes do mundo. Também é notório que o Brasil possui um dos maiores – senão o maior – rebanho bovino do mundo.

Tanto é assim que o Brasil é o **quarto exportador de bovinos do mundo**. Logo, é plenamente razoável admitir e presumir que o Brasil seja também um dos maiores exportadores de animais vivos (*lato sensu*).

Apenas esses dados notórios, então, já seriam suficientes a conduzir à conclusão de que a decisão ora atacada tem potencial para causar graves prejuízos à economia nacional. Mas não ficaremos apenas na notoriedade.

Valemo-nos aqui das informações fornecidas pela própria entidade autora na sua petição inicial, dando conta de que as exportações



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

brasileiras de animais vivos movimentam valores anuais da ordem de **US\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de dólares).**

Ainda de acordo com o próprio autor, são exportadas pelo Brasil aproximadamente **600.000,00 (seiscentas mil) cabeças de gado por ano.**

Corroborando e reforçando esses dados, nos reportamos aos Subsídios apresentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA:

“O Brasil é o quarto maior exportador de bovinos vivos do mundo. Tem protocolos sanitários firmado com mais de 15 países e compromissos comerciais vigentes com pelo menos 4 países: Egito, Turquia, Jordânia e Líbano.

(...)

Segundo o MDIC, no ano de 2017, **a exportação de bovinos vivos atingiu aproximadamente 263 milhões de dólares** e a Turquia, principal mercado e destino destes animais, representou U\$ 138 milhões deste valor (dados ainda em consolidação).

(...)

Deve-se ter em boa conta não somente as cifras citadas acima mais principalmente **a oferta de serviços e empregos, bem como a possibilidade de disponibilizar aos mais de 4.5 milhões de pecuaristas** (com mais de 210 milhões de bovinos) a possibilidade de ofertar seus animais destinados ao abate não somente a cadeia frigorífica brasileira, o que invariavelmente oportunizará agregar valor aos animais dos milhões de pecuaristas brasileiros.”



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

Portanto, o impacto econômico direto e imediato da decisão ora atacada é evidente: em sendo mantida a decisão, os impactos econômicos no comércio internacional e na balança comercial brasileiros serão enormes e imediatos, agravando ainda mais a crise econômica pela qual o país atravessa atualmente.

2 - Dos impactos econômicos indiretos e futuros, de difícil reparação:

Podemos citar também impactos econômicos indiretos e futuros causados pela decisão ora debatida.

Trata-se da potencial perda de posições no mercado futuro de exportações de animais vivos.

De fato, caso mantida a liminar, todos os contratos internacionais brasileiros serão afetados. Com isso, os agentes internacionais imediatamente buscarão outros mercados fornecedores para abastecerem os importadores.

A tendência, então, é que as exportações brasileiras sejam substituídas por outras, gerando prejuízos que não serão repostos no futuro.

Ademais, há que se considerar a tendência à fidelização de mercados e à necessidade de planejamentos de longo prazo: se o Brasil ficar excluído desse mercado, os compradores internacionais migrarão, como dito, para outros mercados fornecedores e com eles estabelecerão acordos de longo prazo, dificultando enormemente o retorno do Brasil a esse mercado.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

Nesse sentido, cumpre registrar que, de acordo os dados trazidos nos Subsídios apresentados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, “**Agronegócio do Brasil participa com mais de 45% do montante do exportado pelo país.** Por isso, é premente ressaltar os possíveis impactos ao comércio exterior do País em situações que comprometam os contratos vigentes”.

Ainda do documento, tem-se as seguintes ponderações acerca da manutenção do impedimento de exportação de animais vivos:

“O impedimento de exportação de animais vivos pode gerar **imprevisibilidade no fluxo comercial e promover crise de confiabilidade no comércio internacional pelas exportações realizadas pelo Brasil.** A perda de credibilidade pode gerar impactos gerais nas negociações internacionais do Agronegócio em curso para promover a remoção de barreiras relacionadas com abertura, manutenção e ampliação das exportações nesse e em outros países. Além disso, pode gerar instabilidade nas relações internacionais e afetar outros temas, tais como relacionados como acordos de comércio, reduções tarifárias, cooperação, promoção e atração de investimentos. Não se pode descartar a possibilidade de que prejuízos causados pelas ações do Estado sobre os entes privados acarretem em prejuízos à União em eventuais ações de reparação de perdas e danos pelos entes privados de ambos países.”

Isso, sem dúvida, também caracteriza enorme lesão à economia nacional.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL**

3 - Dos danos à imagem comercial do país - Da perda de confiabilidade e credibilidade comercial.

É importante também frisar que a liminar em questão tem o condão de gerar profundo desgaste nas relações internacionais brasileiras.

De fato, ao proibir liminarmente tais exportações, a decisão ora atacada atinge e afeta negativamente todos os compromissos comerciais internacionais já assumidos pelos agentes econômicos brasileiros com seus pares estrangeiros.

Em outras palavras: inúmeros compromissos assumidos com parceiros comerciais internacionais serão descumpridos, acarretando isso um enorme desgaste na credibilidade comercial do nosso país, justamente por gerar uma imprevisibilidade nas relações econômicas e comerciais estabelecidas no país.

Pode-se até mesmo aventar a possibilidade de imposição de retaliações comerciais ao Brasil, em aplicação ao princípio da credibilidade.

Tais retaliações e prejuízos comerciais, portanto, caracterizam, mais uma vez, lesão à economia nacional: o Brasil sofrerá enorme perda de confiabilidade e credibilidade internacionais, que repercutirá invariavelmente na ordem econômica interna.

Por isso, comprova-se a lesividade da decisão atacada, a justificar a incidência da norma do art. 4º da Lei nº 8.437/92.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

VIII – DA URGÊNCIA. DO CASO ESPECÍFICO AO NAVIO “ MV NADA”, JÁ COMPLETAMENTE EMBARCADO E PRONTO PARA ZARPAR

Como relatado na própria decisão aqui atacada, está atualmente atracado no Porto de Santos a embarcação “MV NADA”.

Já foram embarcados nesse navio a quantidade aproximada de 25.000 (vinte e cinco mil) bois/vacas vivos. E esse processo de embarque durou aproximadamente 6 ou 7 dias!

Todo esse processo **ocorreu mediante enorme planejamento e operação logísticos.**

E o desembarque destes animais, conforme determinado na decisão impugnada, demandaria uma logística mais complexa ainda.

Conforme os Subsídios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, o atendimento pleno da decisão demandaria cerca de **30 dias**, sendo *“necessários aproximadamente 820 caminhões, equipe de 60 pessoas e, pelo menos, 10 dias de trabalho **já que a operação inversa, ou seja, do navio para os caminhões, não tem a mesma agilidade como do curral para os caminhões**, quando se faz as cargas na hora do embarque. Para reunir essa quantidade de caminhões, além da solução dos tramites sanitários e aduaneiros, a empresa informou que necessita de outros 20 dias”*.

Ademais, conforme documento emitido pelo Capitão do Navio “MV NADA”, para segurança dos próprios animais, é necessário que **a embarcação parta imediatamente**, para que, **em três horas da partida**, se inicie a operação de limpeza e lavagem de toda a embarcação.

No documento, há toda a programação de limpeza e higienização a ser realizada regularmente no navio, de forma a garantir a integridade dos animais.

Frise-se que em questão de horas, após a liberação e partida da embarcação, os animais já estarão higienizados, sendo possível afirmar que a



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

manutenção da decisão liminar, com a determinação de desembarque dos animais será mais prejudicial aos mesmos do que a imediata partida e higienização do navio, pois a operação reversa demorará dias, enquanto a higienização poderá ter início em horas.

Por tudo isso, o presente pedido de suspensão é feito em regime de plantão, para que seja imediatamente suspensa a ordem *a quo*, autorizando-se a partida do navio “MV NADA” e de sua carga.

IX – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, demonstrado o claro e inequívoco risco de violação à ordem público-administrativa, à saúde pública e à economia pública, a **União** pugna à Vossa Excelência pela concessão de liminar no presente pedido de Suspensão, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/9, com vista à **IMEDIATA SUSPENSÃO da r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, em sede da ação civil pública nº 5000325-94.2017.403.6135**, para o afastamento da proibição de exportação de animais vivos para o abate no exterior, em todo o território nacional.

Pugna-se, por sua vez, pela concessão da liminar para suspender a r. decisão de primeira instância que impede com que o navio MV NADA inicie sua viagem, já estando devidamente carregado com mais de vinte e cinco mil animais vivos (gados) com destino à Turquia, suspendendo, ainda, a determinação de desembarque de tal contingente de animais no Porto de Santos e o retorno dos mesmos aos locais de origem.

Pede deferimento, por ser medida de Direito e Justiça.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2018.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO - 3ª REGIÃO - SP/MS
GABINETE DA PROCURADORIA-REGIONAL

LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado da União
Procurador-Regional da União da 3ª Região

CRISTIANE FLORES SOARES ROLLIN

Advogada da União
Coordenador-Geral Jurídica

GIAMPAOLO GENTILE

Advogado da União
Coordenador-Regional de Serviço Público